
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 660/2016

Ementa: prorroga prazo de desconto de 40% (quarenta por cento), de IPTU na forma que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Aperibé, Estado do Rio de Janeiro, aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica o Município autorizado a prorrogar o prazo para pagamento do IPTU, referente ao exercício de 2016, em parcela única, com desconto de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Único – O prazo para pagamento do tributo, na forma descrita no Caput deste artigo, será, impreterivelmente, até o dia 16/09/2016.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15/08/2016.

Aperibé, em 26 de Agosto de 2016.

FLÁVIO DINIZ BERRIEL
Prefeito

Publicado por:
Pauline dos Santos Silva
Código Identificador:A6695877

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 29/08/2016. Edição 1725
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 658 DE 11 DE JULHO DE 2016.

Ementa: Acresce aos Anexos da Lei Nº 614/2015, dispositivos legais, na forma que menciona.

Faço saber que a Câmara Municipal de Aperibé - RJ, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - No anexo I da Lei nº 614/15 fica acrescida a tabela de alíquota progressiva referente ao imposto predial, visando à redução do mencionado imposto, exclusivamente na forma e anualidade nela descrita.

Parágrafo Primeiro – O Contribuinte que já efetuou o pagamento do IPTU do Exercício de 2016, caso queira, deverá preencher requerimento próprio no âmbito da Prefeitura, com vista à possível correção de valores pagos a maior. **(Emenda Legislativa)**

Parágrafo Segundo – Para fins de cumprimento do previsto nesta Lei, o Poder Executivo deverá isentar os contribuintes do pagamento de Taxa de Petição e Requerimento. **(Emenda Legislativa)**

Parágrafo Terceiro – Contatado pela Administração que o pagamento efetuado pelo contribuinte, relativo ao IPTU ano 2016, foi superior ao estabelecido por esta Lei, deverá fazer imediatamente a restituição do valor pago a maior ou promover a compensação do crédito tributário para o(s) exercício(s) seguinte(s), de acordo com a opção escolhida pelo contribuinte. **(Emenda Legislativa)**

Art. 2º – Fica acrescida na Lei nº 614/2015, o Anexo II – Fator Gleba Urbana, aplicável exclusivamente ao cálculo de cobrança do imposto territorial, na forma que menciona.

Art. 3º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com aplicabilidade no exercício fiscal e tributário do exercício de 2016.

Aperibé, 11 de julho de 2016.

FLÁVIO DINIZ BERRIEL
Prefeito Municipal

LEI nº 658/2016
ALÍQUOTA PROGRESSIVA IMPOSTO PREDIAL

ANEXO I

1 – Aplicável ao Imposto Predial, conforme tabela abaixo:

TABELA DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA O IMPOSTO PREDIAL, APLICÁVEL AOS EXERCÍCIOS ABAIXO DESCRITOS

EXERCÍCIO	ALÍQUOTA REDUÇÃO (%)
2016	80
2017	60
2018	40
2019	20
2020	00

LEI nº 658/2016
ANEXO II

FATOR GLEBA URBANA

II. 1 – Aplicável à área de terreno a partir de 800m² (oitocentos metros quadrados), conforme fórmula de cálculo e tabela abaixo:

FÓRMULA DE CÁLCULO

$$VT \times AT = VVT (-) \text{ ALÍQUOTA REDUÇÃO FGU} + VVE = VVI$$

ONDE;

VT = VALOR M² DO TERRENO
 AT = ÁREA DO TERRENO
 VVT = VALOR VENAL DO TERRENO
 FGU = FATOR GLEBA URBANA
 VVE = VALOR VENAL DA EDIFICAÇÃO
 VVI = VALOR VENAL DO IMÓVEL

TABELA REDUÇÃO FATOR GLEBA URBANA

ÁREA M ²	REDUÇÃO (%)
DE 800 A 1000	20
DE 1001 A 2000	40
DE 2001 A 5000	50
DE 5001 A 7000	55
DE 7001 A 10.000	60
ACIMA DE 10.000	80

II. 2 – As áreas não caracterizadas como Gleba urbana, sem construção de imóvel, terão a aplicação de redutor de 90% (noventa por cento) incidente sobre o valor venal do metro quadrado situado nos limites de 100% (cem por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) sobre este valor.

II. 3 – Não incidirá redução sobre o valor do metro quadrado do imóvel não caracterizado com gleba urbana situado nos percentuais de 20% (vinte por cento) a 5% (cinco por cento) do valor venal do imóvel.

Publicado por:

Pauline dos Santos Silva

Código Identificador:654AE819

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 13/07/2016. Edição 1692
 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 657 DE 11 DE JULHO DE 2016.

Ementa: Autoriza o Município a estabelecer forma de pagamento e conceder desconto de IPTU na forma que menciona e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Aperibé faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Município autorizado a proceder à cobrança do IPTU, referente ao exercício de 2016, na forma do Art. 1º, Inciso I da Lei nº 604/15, em parcela única, com desconto de 40% (quarenta por cento).
(Emenda Legislativa)

Parágrafo único – O prazo para pagamento do tributo, na forma descrita no Caput deste artigo, será, impreterivelmente, até o dia 15/08/2016. **(Emenda Legislativa)**

Art. 2º - Ficam revogados o inciso III e Parágrafo Segundo e Parágrafo Terceiro da Lei nº 631/2016.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aperibé, 11 de julho de 2016.

FLÁVIO DINIZ BERRIEL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Pauline dos Santos Silva
Código Identificador:7E2E1EF0

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 13/07/2016. Edição 1692
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 651 DE 01 DE JUNHO DE 2016

“Ementa: Autoriza a suspender temporariamente a cobrança do IPTU referente ao exercício de 2016.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Aperibé aprovou e eu Prefeito do Município de Aperibé, sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL

Art. 1º - Fica o Município autorizado a suspender temporariamente a cobrança do IPTU referente ao exercício de 2016, no prazo de até 45 dias (quarenta e cinco) dias a fim de rever critérios tributários de acordo com as legislações vigentes. **(Emenda Legislativa)**

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Aperibé, 01 de junho de 2016.

FLÁVIO DINIZ BERRIEL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mayko Kennedy Matta da Cunha
Código Identificador:6614C1B6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 02/06/2016. Edição 1663
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 641 DE 11 DE MARÇO DE 2016

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos especificados nesta lei, de apresentarem o Certificado de Aprovação do CBMERJ, a fim de obterem Alvará de Funcionamento e de Localização (Habite-se) para edificações que excederem a 04 (quatro) pavimentos, na circunscrição geográfica deste Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Aperibé aprovou e eu Prefeito do Município de Aperibé sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º As concessões de Alvará de Localização ou Habite-se, de licenças para funcionamento de quaisquer estabelecimentos, de licenças para construção e as que importem em permissão de utilização de construções novas ou não, para todas as edificações que excederem a 04 (quatro) pavimentos estão condicionadas à apresentação prévia do Certificado de Aprovação (CA) expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, além do cumprimento dos demais documentos já exigidos pelas Secretarias e/ou Órgãos Municipais competentes deste Município.

Parágrafo Primeiro - A apresentação de recibo de protocolo expedido pelo CBMERJ de nenhuma forma ou a qualquer tempo substitui o Certificado de Aprovação (CA) propriamente dito.

Parágrafo Segundo – O Município de Aperibé fica vinculado à sede do Corpo de Bombeiros mais próximo a distância de 35 (trinta e cinco) quilômetros, para atendimento de todas as exigências previstas nesta Lei, até que seja instituído um Sistema de Prevenção e Extinção de Incêndios local. **(Emenda Legislativa)**

Art. 2º - Quanto à determinação de medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico, as edificações serão enquadradas, segundo os parâmetros para avaliação do risco, da seguinte forma:

I – Residencial:

- a) Privativa (multifamiliar);
- b) Coletiva (pensionatos, asilos, internatos e congêneres);
- c) Transitória (hotéis, motéis e congêneres);

II – Comercial (mercantil e escritório);

III – Industrial;

IV – Mista (residencial e comercial);

V – Pública (quartéis e prédios que abriguem Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos três níveis de Governo e congêneres);

VI – Escolar;

VII – Hospitalar e Laboratorial;

VIII - Garagem (edifícios, galpões e terminais rodoviários);

IX - De Reunião de Público (cinemas, teatros, igrejas, auditórios, salões diversos, estádios, ginásios esportivos, boates, clubes sociais, circos, centros de convenções, restaurantes e congêneres);

X - De Usos Especiais Diversos (depósitos de explosivos, de munições e de inflamáveis, arquivos, museus e similares).

XI - Unidade de alojamento que conte com mais de 10 (dez) moradores.

Art. 3º - O funcionamento de eventos de Diversões Públicas, tais como shows, música ao vivo ou mecânica, campeonatos esportivos, festas e eventos similares, em locais fechados ou ao ar livre, com entrada paga ou gratuita, só poderão ser concedidos pelos Órgãos

Competentes da Prefeitura Municipal, mediante a apresentação da Autorização devidamente expedida pelo setor competente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Primeiro – A Unidade do Corpo de Bombeiros competente deverá emitir impreterivelmente o Certificado de Autorização até 72 (setenta e duas) horas antes da realização dos eventos de diversões públicas. **(Emenda Legislativa)**

Parágrafo Segundo – Caso o Certificado de Autorização não seja emitido no prazo descrito no parágrafo 1º desse artigo, o contribuinte poderá remeter o recibo do protocolo expedido pelo CBMERJ (Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro) à Prefeitura Municipal de Aperibé para que o setor competente possa tomar as providências cabíveis, inclusive comunicação ao Comandante Geral daquela Corporação Militar. **(Emenda Legislativa)**

Parágrafo Terceiro – São considerados estabelecimentos destinados a eventos de diversões públicas, entretenimento, recreio ou práticas de esporte, para os fins desta Lei:

- I – auditório de estação de rádio ou televisão;
- II – sinuca ou bilhar, “flippers” e futebol mecanizado ou similar;
- III – boate, cabaré e bar fechado (com entretenimento);
- IV – boliche;
- V – cinema em recinto fechado ou ar livre;
- VI – circos e casas de shows;
- VII – clube, nas atividades dançantes, reuniões literárias, jogos permitidos ou esportes de qualquer modalidade, quando utilizado, privativamente, pelos associados;
- VIII – parque de diversões;
- IX – teatro em recinto fechado ou ao ar livre.

Art. 4º - Os dispositivos desta Lei poderão ser aplicados cumulativamente, especialmente, com os artigos 91, parágrafos 1º e 2º, 103, 109 e 154, IX da Lei Municipal nº. 461/2010 (Código de Postura), se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá disponibilizar as informações referentes a tabela de valores, isenções e vencimentos das taxas para obtenção do Certificado de Aprovação do CBMERJ, a fim de obterem Alvará de Funcionamento e de Localização (habite-se), para edificações que excederem a 04 (quatro) pavimentos, na circunscrição geográfica deste Município, através de Decreto a ser expedido no prazo de 30 (trinta) dias. **(Emenda Legislativa)**

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Aperibé, 11 de março de 2016.

FLÁVIO DINIZ BERRIEL
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mayko Kennedy Matta da Cunha
Código Identificador:E9D65332

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 16/03/2016. Edição 1612
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 631 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2016

Ementa: Autoriza o Município a conceder desconto e parcelar tributos municipais para o exercício de 2016, de acordo com o Inciso I do art. 53, Inciso I do art. 31 da Lei nº 001/2009 (CTM), alterado pela Lei nº 604/2015 e Parágrafo 17 do art. 232 da Lei Complementar nº 001/2009 (CTM).

O Prefeito do Município de Aperibé faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Município autorizado a conceder os descontos e parcelamentos de tributos municipais para o exercício de 2016, na forma e prazo abaixo descrito:

I – ISS – (Pessoa Física)

- a – Cota única com 15% de desconto até 31 de março de 2016.
- b – Cota única sem desconto até 11/04/2016.

Parágrafo Primeiro – O imposto a que se refere as alíneas “a” e “b” da presente Lei não quitados até os prazos de vencimentos poderão ser parcelados em até 09 (nove) cotas, iniciando-se em 29/04/2016, sem juros, se pagas até o vencimento das cotas, acrescido em cada cota de taxa de guia e carnê.

II – TFIF (Alvará)

- a – Cota única com 15% de desconto até 31/03/2016.
- b – Cota única sem desconto até 29/04/2016.

III – IPTU

- a – Cota única com 30% de desconto até 30/03/2016.
- b - Cota única com 20% de desconto até 30/04/2016.
- c - Cota única com 10% de desconto até 30/05/2016.
- d – Cota única sem desconto até 15/06/2016.

Parágrafo Segundo – O imposto a que se refere o inciso III da presente Lei, caso não seja pago nos prazos ora concedidos, poderão ser parcelados em 04 (quatro) cotas, com pagamentos em 30/06/2016, 29/07/2016, 31/08/2016 e 30/09/2016.

Parágrafo Terceiro – As cotas de parcelamento a que se refere o Parágrafo Segundo que não forem pagas até a data prevista, serão acrescidas de juros e mora, calculados sobre os dias em atraso, em cada cota.

Art. 2º – Os prazos concedidos na alínea “a” do inciso I, alínea “a” do inciso II e alínea “a” do inciso III do art. 1º da presente Lei, poderão ser prorrogados por mais 30 (trinta) dias, alterando-se o valor do desconto que passarão a ser de 7,5% (sete e meio por cento), 7,5% (sete e meio por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente, para cada tributo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogada a Lei Municipal nº 626 de 25 de janeiro de 2016.

Aperibé, 18 de fevereiro de 2016.

FLÁVIO DINIZ BERRIEL

Prefeito Municipal

Publicado por:

Mayko Kennedy Matta da Cunha

Código Identificador:9F9D4D4D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro no dia 22/02/2016. Edição 1595

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>